



15 ABR. 20

CONTENCIOSO E ARBITRAGEM

Coronavírus: O impacto nas arbitragens internacionais

No contexto da emergência internacional de saúde pública que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), diversos países têm emitido declarações de estado de emergência, criando medidas de contenção da doença com impacto na deslocação de pessoas e bens, encerramentos de serviços públicos e privados. Estas medidas têm naturalmente afetado os processos arbitrais pendentes ou a iniciar.

Mariana
França Gouveia

Iñaki
Carrera

"As arbitragens internacionais, com conexões com mais de um país onde foram criadas medidas de contenção do coronavírus, deparam-se com problemas diversos que devem ser mitigados."

No contexto da emergência internacional de saúde pública que foi declarada pela Organização Mundial da Saúde devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), diversos países têm emitido declarações de estado de emergência, criando medidas de contenção da doença com impacto na deslocação de pessoas e bens, encerramentos de serviços públicos e privados. Estas medidas têm naturalmente afetado os processos arbitrais pendentes ou a iniciar.

As arbitragens internacionais, com conexões com mais de um país, deparam-se com problemas diversos que devem ser mitigados e, para tal efeito, os países, as instituições arbitrais, os tribunais arbitrais e os advogados têm criado diversos mecanismos.

Uma das medidas possíveis é a suspensão dos prazos processuais durante o período de estado de exceção, postergando a prática de qualquer ato processual para momento posterior (Capítulo A).

Outra medida é a utilização de meios eletrónicos para realização dos diversos atos processuais e nesse sentido várias instituições arbitrais têm tido um papel relevante de apoio às partes e ao tribunal arbitral (Capítulo B).

Suspensão de prazos processuais

Os prazos processuais podem ser suspensos por via legislativa ou por acordo das partes. No que diz respeito à suspensão por via legislativa, o direito aplicável será, na maioria dos casos, o do país da sede da arbitragem.

Suspensão dos prazos processuais por via legislativa

Perante as diversas medidas de contenção, há países que procederam à suspensão dos prazos aplicáveis aos processos judiciais como é o caso de Portugal¹, Espanha², México³, Chile⁴, Brasil⁵, Itália⁶, Reino Unido⁷, Canadá⁸, Luxemburgo⁹, entre outros.

Já na Suíça, o Conselho Federal antecipou as férias judiciais, tornando-as mais longas. Esta medida também suspende determinados prazos processuais (aplicáveis a processos cíveis e administrativos)¹⁰.

1 Art. 7.º, n.º 1 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março de 2020, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

2 Real Decreto 463/2020, de 14 de marzo de 2020, Disposición adicional segunda.

3 https://www.cjf.gob.mx/resources/AcuerdoGeneral_4-2020-V2.pdf

4 <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1144003>

5 Art. 5.º da Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça

6 Decreto-Legge n. 18, 17 Marzo 2020, Art. 83(20).

7 Practice Direction 51Z- Possession Proceedings Stay- Coronavirus - aplicável a ações de reivindicação; Practice Direction 51ZA - Extension of Time Limits and Clarification of Practice Direction 51Y - Coronavirus - prevê que as partes podem acordar prorrogar prazos processuais e fornece orientações aos tribunais.

8 Na província de Ontário: Ontario Regulation made under the Emergency Management and Civil Protection Act - Order Under Subsection 7.1(2) of the Act. Abrange a lei de arbitragem Ontario Arbitration Act, suspendendo os prazos em processos arbitrais na província - <https://www.osler.com/en/blogs/risk/march-2020/adapting-litigation-rules-to-covid-19-suspension-of-litigation-periods-and-deadlines-and-other-temp>.

9 Grand-Ducal Regulation of 25 March 2020.

10 <https://www.admin.ch/gov/fr/accueil/documentation/communiqués.msg-id-78502.html>.

"Como forma de mitigação, os prazos processuais podem ser suspensos por via legislativa ou por acordo das partes."

Em sentido oposto, a China, país inicialmente mais afetado por este vírus, não criou legislação específica. Isto porque, nos termos do art. 150.º do Código de Processo Civil Chinês¹¹, as partes podem invocar força maior ou outras circunstâncias para requerer a suspensão de prazos processuais (salvo nos casos em que os atos já possam ser praticados em linha).

É importante, porém, sublinhar que as suspensões de prazos processuais dos tribunais estaduais não afetam, por si só, os prazos processuais arbitrais, pelo que determinados ordenamentos jurídicos criaram legislação específica para o efeito, como é o caso de Portugal.

Assim, as arbitragens que tenham sede em Portugal estão, à partida, suspensas nos termos do art. 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, estabelece que “[s]em prejuízo do disposto nos números seguintes, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, ficam suspensos até à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, a decretar nos termos do número seguinte”.

Porém, esta suspensão está na disponibilidade das partes, pelo que os intervenientes em processos arbitrais poderão (i) manter os calendários processuais originais, (ii) acordar prorrogar prazos sem necessidade de suspensão ou (iii) suspender os processos. Com efeito, conforme estabelece o art. 7.º, n.º 5, al. a): “O disposto no n.º 1 não obsta: À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente”.

Suspensão dos prazos processuais por via dispositiva

No caso de não existir uma suspensão dos prazos por via legislativa, as partes sempre podem acordar a suspensão do processo arbitral, mas se o tribunal arbitral já estiver constituído, este acordo deverá ter a sua anuência.

Alguns tribunais e instituições arbitrais, como é o caso da Corte Española de Arbitraje¹² e da Camera Arbitrale di Milano¹³, tomaram a iniciativa de suspender os prazos processuais, praticando-se o mínimo de atos processuais, sempre por via informática e nunca presencial.

Utilização de meios eletrónicos na prática de atos processuais

Naquelas situações em que não se tenham suspenso os prazos processuais passa a ser necessário encontrar alternativas. Neste sentido, a maior parte das instituições arbitrais têm criado mecanismos para garantir uma possível normalidade nos processos arbitrais:

¹¹ Tradução proposta pelo CICC - “An action shall be suspended in any of the following circumstances: (...) 4. one of the parties is unable to participate in the action due to an event of force majeure; 6. other circumstances require the suspension of proceedings” - <http://cicc.court.gov.cn/html/1/219/199/200/644.html>

¹² <http://www.cearbitraje.com/index.html>

¹³ <https://www.camera-arbitrale.it/it/index.php>

- o ICC International Court of Arbitration (“ICC”): criou uma equipa para dar resposta ao surto de COVID-19 e rever as suas operações em conformidade com os conselhos das várias autoridades. Publicou um comunicado em que incentiva as partes e os tribunais a avaliar a evolução da epidemia e considerar o seu impacto nos processos pendentes. No passado dia 9 de abril emitiu um extenso Guia com possíveis medidas para mitigar os efeitos do COVID-19 nas arbitragens CCI¹⁴;
- o London Court of International Arbitration (“LCIA”): a instituição recomenda a adoção de um conjunto de medidas para a abertura de novos processos e seguimento de processos pendentes, nomeadamente o uso da sua plataforma virtual ou de correio eletrónico para a apresentação de pedidos¹⁵;
- o Hong Kong International Arbitration Centre (“HKIAC”): a equipa de administração de casos continua totalmente operacional, e em grande parte a trabalhar remotamente. A instituição passou a aceitar a entrega de documentos via email e outros meios eletrónicos, nos termos das regras aplicáveis. No que toca a audiências, a HKIAC passou a recomendar e oferecer aos seus utilizadores uma ampla gama de serviços de audiências virtuais. As instalações do centro continuam operacionais para receber reuniões e audiências, com as restrições de acesso a visitantes e com medidas sanitárias apertadas¹⁶;
- o American Arbitration Association (“AAA”) e o seu braço internacional, International Centre for Dispute Resolution (“ICDR”): está ativa e operacional. No entanto, não serão realizadas audiências nas suas instalações até, pelo menos, 1 de junho de 2020.

"Naquelas situações em que não se tenham suspenso os prazos processuais passa a ser necessário encontrar alternativas, p. ex. utilização de meios eletrónicos."

- o As partes e os árbitros serão contactados para discutir meios alternativos, nomeadamente vídeo e teleconferência ou ainda o reagendamento das audiências. A instituição sugere que as partes usem meios eletrónicos para submeter os seus documentos para que se facilite o distanciamento social e as orientações recomendadas pelas autoridades municipais, estaduais e federais¹⁷;
- o Corte de Arbitraje de Madrid (“CAM”): Apesar de terem suspenso as audiências presenciais até 12 de abril de 2020, colocam à disposição dos seus utilizadores a organização de audiências e reuniões virtuais caso as partes assim o pretendam¹⁸;

14 <https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2020/04/guidance-note-possible-measures-mitigating-effects-covid-19-english.pdf>

15 <https://www.lcia.org/lcia-services-update-covid-19.aspx>

16 <https://www.hkiac.org/news/hkiac-service-continuity-during-covid-19>

17 https://go.adr.org/covid19.html?_ga=2.142493047.496888848.1586414726-289836912.1586148343

18 http://arbitramadrid.com/detalle_noticia/-/asset_publisher/3HQZrygJgpw3/content/medidas-relacionadas-con-el-covid-19

- o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM/CCBC”): A comunicação eletrônica passou a ser, para todos os efeitos e em qualquer estado do processo, o meio previsto para comunicações, notificações ou intimações, estando suspenso o protocolo presencial de vias físicas, nas unidades de São Paulo e do Rio de Janeiro. Em substituição das audiências e reuniões presenciais, ora suspensas, a Secretaria dinamiza a realização remota de audiências, via plataforma eletrônicas, e efetua a respectiva gravação. Quanto à contagem de prazos processuais, esta tem início no primeiro dia útil subsequente ao envio, pela Secretaria, da correspondência eletrônica¹⁹;
 - o Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (“FIESP”): o envio de qualquer petição ou documento, e o envio, pelo Tribunal Arbitral, das sentenças arbitrais, decisões e ordens processuais, deve ser dirigido à secretaria de forma eletrônica. De igual forma, os atos, comunicações e notificações expedidos pela Câmara serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, com exceção da notificação de instauração de novos procedimentos, do teor de sentenças arbitrais e decisões, intimação de testemunhas e outros atos para os quais seja necessária a comunicação física, em que as vias físicas serão enviadas também por correio com aviso de receção. Quanto às audiências, a pedido do tribunal arbitral, a secretaria da Câmara providenciará a realização telemática de atos processuais e reuniões. Os prazos processuais, que se encontraram suspensos de 17 a 27 de março, retomam o seu curso e, para o efeito da sua verificação, a secretaria acusa quer a receção das mensagens eletrônicas, petições e documentos, quer o envio de mensagens eletrônicas, indicando os arquivos recebidos ou enviados.
- O prazo correrá a partir do primeiro dia útil subsequente ao envio da referida notificação pela Secretaria²⁰.
- o Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB): os serviços da Secretaria, que continuam a operar remotamente, recebem, por via exclusivamente eletrônica, os protocolos e os requerimentos para instauração de novos procedimentos de arbitragem. Os procedimentos já requeridos, para os quais não haja ainda Tribunal Arbitral constituído, se não puderem ser conduzidos eletronicamente pela Secretaria, serão por esta suspensos. Quanto aos procedimentos em curso, caberá às partes envolvidas, árbitros e mediadores deliberar sobre a eventual suspensão do procedimento, de audiências, de reuniões, alteração de calendário, ou qualquer outra modificação que julguem necessária²¹.

"Os atos, comunicações e notificações expedidos pela Câmara serão realizados preferencialmente de forma eletrônica."

No caso das arbitragens de investimento, sob a égide do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (“CIRDI”), a instituição informa que está totalmente operacional através de teletrabalho e que os atos processuais devem ser apresentados por via eletrônica. De igual forma, incentiva as partes e os tribunais a apresentar alegações escritas apenas por via eletrônica²².

19 <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/>

20 http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/res/docs/2020_26_03_Resolucao2-Covid-19-Bicolunada.pdf

21 <http://camarb.com.br/>

22 <https://icsid.worldbank.org/en/Pages/News.aspx?CID=361>

"Não obstante ter sido elaborada devido à situação de pandemia atual, é uma guia geral muito útil para o futuro."

Em 2017 a CCI publicou um relatório sobre a utilização de meios tecnológicos em arbitragens internacionais, com um capítulo específico sobre a realização de audiências através de plataformas digitais²³.

Profissionais asiáticos, em 18 de março de 2020, publicaram o Protocolo de Seul sobre videoconferência em arbitragem internacional - incorporando comentários do Seoul International Dispute Resolution Center - compilando e sintetizando as melhores práticas para planejar, testar e executar videoconferência em arbitragens internacionais²⁴.

Por seu lado, a Chartered Institute of Arbitrators ("CI Arb"), no dia 8 de abril de 2020, publicou uma guia para a realização de processos remotos. Não obstante ter sido elaborada devido à situação de pandemia atual, é uma guia geral muito útil para o futuro²⁵.

As medidas de contenção têm naturalmente efeitos nos processos arbitrais. Uma das formas de mitigar estes efeitos é proceder à suspensão dos prazos processuais até ao fim das medidas de contenção. Esta solução atrasa, porém, a decisão final, o que pode trazer consequências ainda mais gravosas para as empresas que recorrem à arbitragem.

Assim, tendo em conta que a arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios pautada pela celeridade e flexibilidade, a utilização das tecnologias da informação nos processos arbitrais é perfeitamente possível, permitindo, portanto, resolução dos conflitos em tempo útil, mesmo com restrições de confinamento impostas em vários países do globo. ■

23 https://library.iccwbo.org/content/dr/COMMISSION_REPORTS/CR_0055.htm?l1=Commission+Reports

24 http://www.kcabinternational.or.kr/user/Board/comm_notice_view.do?BBS_NO=548&BD_NO=169&CURRENT_MENU_CODE=-MENU0025&TOP_MENU_CODE=MENU0024.

25 <https://www.ciarb.org/news/ciarb-releases-new-remote-procedures-guideline-for-dispute-resolution-during-covid-19-restrictions/>